



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)**



Agravo de Instrumento nº: **0048894-94.2026.8.19.0000**

Agravantes: **RITA DE CASSIA DA SILVA REIS E OUTROS**

Agravado: **HOSPITAL DE IRAJA QUATRO AMIGOS LTDA**

Relator: **DES. TERESA DE ANDRADE**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que indeferiu a designação de audiência e determinou nova intimação da executada, na pessoa de advogado, para pagamento do débito no prazo do art. 523 do CPC e para apresentação de impugnação no prazo do art. 525 do CPC.

Os agravantes sustentaram que a executada já havia sido regularmente intimada por advogado anteriormente constituído, sem revogação do mandato originário, e que a juntada de nova procuração não autorizava a reabertura dos prazos para pagamento voluntário e impugnação. Requereram o prosseguimento da execução com atos constritivos.

Após as contrarrazões, os agravantes informaram fato superveniente consistente em decisão do juízo de origem que reconsiderou expressamente a matéria impugnada, afastou a renovação do prazo do art. 523 do CPC, reconheceu a intempestividade da impugnação e determinou a indicação de bens à penhora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)



A questão em discussão consiste em saber se subsiste interesse recursal no agravo de instrumento após a reconsideração, pelo juízo de origem, da decisão impugnada, com superação da controvérsia devolvida ao tribunal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O juízo de origem reviu expressamente a decisão agravada após a interposição do recurso.

A decisão superveniente reconheceu que a posterior mudança de advogado não interrompe nem renova o prazo do art. 523 do CPC.

O mesmo pronunciamento reconheceu a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento dos atos executivos mediante indicação de bens à penhora. A reconsideração da matéria impugnada esvaziou o interesse recursal dos agravantes e tornou inútil o exame do mérito do agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: A reconsideração, pelo juízo de origem, da decisão impugnada em agravo de instrumento acarreta a perda superveniente do objeto do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 523, 525 e 932, III.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível Regional de Madureira da Comarca da Capital, que, na fase de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

cumprimento de sentença indeferiu a designação de audiência e, em razão da nova representação processual da executada, determinou sua nova intimação, na pessoa de advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do CPC, bem como para apresentação de impugnação no prazo do art. 525 do CPC.

Inconformados, os exequentes interpuseram recurso de agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que a decisão agravada promoveu indevida reabertura dos prazos previstos nos arts. 523 e 525 do CPC, embora a executada já tivesse sido regularmente intimada na pessoa de advogado anteriormente constituído desde 2017, sem revogação do mandato originário. Alegam que a juntada de nova procuração em 27/04/2026 não importou substituição da representação processual. Defendem que houve preclusão consumativa do prazo para pagamento voluntário e também do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que a única providência cabível seria o imediato prosseguimento da execução com atos constritivos, inclusive SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Requereram, ainda, tutela provisória recursal com efeito ativo para cassar de imediato a decisão agravada e permitir o avanço dos atos executivos.

A Desembargadora Relatora indeferiu o pedido de efeito suspensivo (id. 28).

Posteriormente, os agravantes opuseram embargos de declaração contra tal pronunciamento, alegando omissão quanto ao pedido de tutela recursal de natureza ativa e quanto à análise específica dos requisitos da urgência (id. 34).

Em contrarrazões, o agravado pugnou pelo desprovemento do recurso, sustentando a prudência da decisão do juízo de origem.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)



Após as contrarrazões, os agravantes notificaram fato superveniente, informando que o Juízo de origem, em decisão de 06/08/2026, chamou o feito à ordem e reconsiderou expressamente a matéria impugnada, reconhecendo que a posterior mudança de advogado não interrompe nem renova o prazo do art. 523 do CPC, revogando em parte a decisão de id 573, esclarecendo que o prazo para impugnação deveria ser contado da intimação do despacho anterior, deixando de conhecer a impugnação por intempestiva e determinando aos exequentes a indicação de bens à penhora. Assim, requereram o reconhecimento da perda superveniente do objeto do agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso, após a interposição do presente agravo, o próprio Juízo de origem chamou o feito à ordem e reconsiderou expressamente a matéria impugnada, assentando que a parte ré foi devidamente intimada para cumprir a sentença conforme despacho anterior e respectivas certidões, esclarecendo que a posterior mudança de advogado não interrompe nem renova o prazo do art. 523 do CPC, revogando em parte a decisão de id 573, reconhecendo a intempestividade da impugnação apresentada e determinando aos exequentes a indicação de bens à penhora.

O esvaziamento do interesse recursal dos recorrente é evidente, não sendo necessária a intervenção do órgão *ad quem* nessa etapa processual, diante da patente a perda de objeto do presente recurso.

A discussão sobre a manutenção da decisão agravada, portanto, é inócua.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)



Ante o exposto, prejudicado o julgamento do recurso, nos moldes do art. 932, III do NCPC, **DEIXO DE CONHECÊ-LO.**

Rio de Janeiro, data da assinatura digital

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

Desembargadora Relatora

